



LEI COMPLEMENTAR Nº 280/2018

Data: 12 de julho de 2018.

Altera e cria dispositivos na Lei Complementar Municipal nº 170, de 08 de maio de 2013, e dá outras providências.

Gerson Luiz Bicego, Prefeito Municipal em Exercício de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o Art. 4º da Lei Complementar nº170/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A filiação ao PREVISÓ é obrigatória para o servidor efetivo a partir da sua posse.”

Art. 2º Altera o §4º do Art. 7º da Lei Complementar nº170/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.”

Art. 3º O *caput* do Art. 9º com os respectivos incisos (I, II, III e IV) e as alíneas (“a”, “b” e “c” do Inciso IV), da Lei Complementar nº 170/2013, passam a vigorar com §§1º e 2º, acrescidos de incisos, alíneas e itens, com a seguinte redação:

“Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorrerá, ressalvado o disposto no art. 33 desta lei:

§ 1º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:



a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c” deste inciso;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;*
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;*
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;*
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;*
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.*

§2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 1º do art. 9º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.”

Art. 4º Cria na Lei Complementar nº 170/2013 a Seção IV e V, com a introdução dos artigos 11-A; 11-B, I e II; 11-C, I; 11-D e Parágrafo único; 11-E, I, II, III e IV e §§1º, 2º e 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO IV DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 11-A Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 11-B *Independente de carência a concessão das seguintes prestações:*

I - auxílio-reclusão, salário-família e a pensão por morte, observados os requisitos do art. 9º.

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao PREVISÓ, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas no art. 14 desta lei.

Art. 11-C A concessão das prestações pecuniárias do PREVISÓ depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. **11-B**:



I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 11-D Para cômputo do período de carência serão consideradas as contribuições a partir da data de filiação ao PREVISÓ.

Parágrafo único - No caso da suspensão da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir do retorno da licença sem vencimentos, com metade dos períodos previstos nos incisos I do art. 11-C desta Lei.

SEÇÃO V **DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO**

Art. 11 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que esteve em licença sem vencimento;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante o PREVISÓ.

§ 3º A suspensão da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo."

Art. 5º Ficam alterados o caput do inciso I, o inciso II e os §§ 3º e 6º do Art. 12 da Lei Complementar nº 170/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 ...

I - por invalidez sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;



§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 12, III, "a", para o professor no exercício das funções de magistério quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar, as de coordenação e orientação pedagógica na unidade escolar.

§ 6º Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I, II e III alínea "b" deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez."

Art. 6º Acrescenta o § 6º ao artigo 13 da Lei Complementar nº 170/2013, com a seguinte redação:

"Art. 13...

§ 6º Em virtude do disposto no parágrafo anterior, os proventos concedidos serão revisados para o menor salário dos servidores constante na Lei de Plano, Cargos, Carreira, Vagas e Vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de Sorriso."

Art. 7º Altera o caput do artigo 16 da Lei Complementar nº 170/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 O segurado que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 31/12/2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal e no artigo 12, inciso I, desta lei, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal."

Art. 8º Revoga o § 4º do Art. 18 da Lei Complementar nº 170/2013:

"§ 4º Revogado."

Art. 9º Fica alterado o caput do Art. 28 da Lei Complementar nº 170/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 O salário-maternidade é devido à segurada do PREVISÓ, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade."



Art. 10º Cria os artigos 28-A e 28-B na Lei Complementar nº 170/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-A No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.”

Art. 28-B Em caso de natimorto, comprovado mediante certidão médica, a servidora terá 120 (cento e vinte) dias de repouso remunerado.”

Art. 11 Altera o §4º do Art. 29 da Lei Complementar nº 170/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do PREVISÓ ou mediante certidão de nascimento.”

Art. 12 Da nova redação aos §§, incisos, alíneas e itens do Art. 37 da Lei Complementar nº 170/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 Documentação necessária para habilitação à pensão:

§1º Do ex-segurado em geral:

- a) Certidão de Óbito;*
- b) Comprovante de residência;*
- c) Documento de Identificação;*
- d) Cadastro de Pessoa Física – CPF.*

§2º Do cônjuge:

- a) Certidão de Casamento Civil atualizada;*
- b) Documento de Identificação;*
- c) Cadastro de Pessoa Física – CPF;*
- d) Comprovante de residência.*

§3º Dos filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou maiores, se inválidos ou interditados:

- a) Certidão de Nascimento;*
- b) Comprovante de invalidez atestado através de exame médico-pericial, para os maiores de 18 (dezoito) anos de idade;*
- c) Documento de Identificação;*
- d) Cadastro de Pessoa Física – CPF;*
- e) Comprovante de residência;*
- f) Sentença Judicial de Interdição.*

§4º Do companheiro:



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

GESTÃO 2017 / 2020

- a) Documento de Identificação;
- b) Cadastro Pessoa Física – CPF;
- c) Comprovante de residência.

I - Comprovação de união estável.

a) Para comprovar a união estável, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

1. Declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, constando o interessado como seu dependente;
2. Disposições testamentárias;
3. Anotação constante no Órgão de origem do ex-segurado constando a dependência do interessado;
4. Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de união estável);
5. Certidão de nascimento de filho havido em comum;
6. Certidão de Casamento Religioso;
7. Prova de mesmo domicílio;
8. Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
9. Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
10. Conta bancária conjunta;
11. Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;
12. Apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
13. Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;
14. Escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.

§5º Dos pais.

- a) Cadastro Pessoa Física – CPF;
- b) Documento de comprovação da filiação do ex-segurado;
- c) Declaração de inexistência de dependentes preferenciais;
- d) Declaração de rendimentos e nada consta do INSS.

I - Comprovação de dependência econômica.

a) Para comprovar a dependência econômica, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

1. Declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, em que consta o interessado como seu dependente;
2. Disposições testamentárias;
3. Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);



- segurado;
4. Anotação constante de ficha ou Livro do Órgão de origem do ex-segurado;
 5. Prova de mesmo domicílio;
 6. Conta bancária conjunta;
 7. Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;
 8. Apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
 9. Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;
 10. Escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.

§6º Do irmão menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido:

- a) Cadastro Pessoa Física – CPF;
- b) Documento de Identificação;
- c) Certidão de Nascimento;
- d) Comprovante de invalidez atestada através de exame médico-pericial, para os maiores de 18 (dezoito) anos de idade;
- e) Declaração de inexistência de dependentes preferenciais;
- f) Declaração de rendimentos e nada consta do PREVISÓ.

I - Comprovação de dependência econômica.

1. Para comprovar a dependência econômica, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:
2. Declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, em que consta o interessado como seu dependente;
3. Disposições testamentárias;
4. Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
5. Anotação constante de ficha ou Livro do Órgão de origem do ex-segurado;
6. Prova de mesmo domicílio;
7. Conta bancária conjunta;
8. Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;
9. Apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
10. Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;
11. Escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.

§7º Do enteado e do menor sob tutela e guarda judicial.



**PREFEITURA DE
SORRISO**

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

GESTÃO 2017 / 2020

- a) *Certidão de Casamento Civil do ex-segurado como pai ou mãe do menor, quando enteado;*
- b) *Certidão de Tutela ou da Guarda Judicial;*
- c) *Certidão de Nascimento;*
- d) *Documento de Identificação;*
- e) *Cadastro de Pessoa Física – CPF;*
- f) *Comprovante de invalidez atestada através de exame médico-pericial, para os maiores de 21 (vinte e um) anos de idade.*

I - Comprovação de dependência econômica.

1. *Para comprovar a dependência econômica, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:*
2. *Declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, em que consta o interessado como seu dependente;*
3. *Disposições testamentárias;*
4. *Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);*
5. *Anotação constante de ficha ou Livro do Órgão de origem do ex-segurado;*
6. *Prova de mesmo domicílio;*
7. *Conta bancária conjunta;*
8. *Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;*
9. *Apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;*
10. *Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;*
11. *Escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.”*

Art. 13 Fica alterado o Art. 39 da Lei Complementar nº 170/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 Os proventos de aposentadoria, exceto para os casos da EC/41 de 2003, e as pensões de que tratam os arts. 12 e 30 desta Lei Complementar serão reajustados, a partir de janeiro de 2004, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.”

Art. 14 Ficam alterados os incisos III e IV e ficam criados o §§3º e 4º ao Art. 48 da Lei Complementar nº 170/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 ...

III – *de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pela Reavaliação Atuarial nº 1.221/2018, a razão de 16,41% (dezesseis*



vírgula quarenta e um por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

IV - Fica instituído o Plano de Amortização ao equacionamento do déficit atuarial, despendido em aportes financeiros anuais pelo ente, incluídas suas autarquias e fundações, definidas na tabela do Anexo I desta lei.

§ 3º As contribuições correspondentes às alíquotas do custo normal e Aporte Financeiro para amortização do Déficit Atuarial, relativas ao exercício de 2018, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei complementar.

§ 4º Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição e o Aporte Financeiro para amortização do Déficit Atuarial do ente poderão ser revistas por meio de Lei Municipal."

Art. 15 Fica alterado o inciso III do Art. 65 da Lei Complementar nº 170/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 ...

III - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o PREVISÃO realizará as operações em conformidade com o Plano Anual de Investimento elaborado pelo Comitê de Investimento e aprovado pelo Conselho Curador."

Art. 16 Altera o Art. 81 da Lei Complementar nº 170/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81 O cargo de Diretor Executivo, nos termos desta Lei Complementar, será ocupado por servidor efetivo estável ou servidor público inativo, provido em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com referência CC-001, conforme Anexo II da Lei de Plano, Cargos, Carreira, Vagas e Vencimentos do PREVISÃO."

Art. 17 Ficam alterados o caput e inciso II do Art. 95 da Lei Complementar nº 170/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95 O segurado aposentado e o pensionista terão as seguintes obrigações:

II - apresentar, sempre que solicitado, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta Lei Complementar;"

Art. 18 Fica criado o inciso V ao Art. 95 da Lei Complementar nº 170/2013, com a seguinte redação:

"Art. 95 ...

V - Atualizar os dados cadastrais, sempre que solicitado, sob pena de serem aplicadas as medidas disciplinares cabíveis no estatuto do servidor."

Art. 19 Fica alterado o Art. 105 da Lei Complementar nº 170/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:



**PREFEITURA DE
SORRISO**
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

“Art. 105 Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em março/2018, que faz parte integrante da presente Lei Complementar.”

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Complementares nº 197, de 30/06/2014, Lei Complementar nº 257, de 10/07/2017.

Sorriso, Estado de Mato Grosso.



GERSON LUIZ BICEGO
Prefeito Municipal em Exercício

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.



ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração



ANEXO I
TABELA DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL
APORTE FINANCEIRO

PERÍOD	ANO	SALDO	AMORTIZAÇÃO	JUROS	APORTE	FOLHA
0	-	124.955.508,36	-	-	-	-
1	2018	129.655.690,50	(4.700.182,14)	7.339.001,35	2.638.819,21	75.394.834,58
2	2019	134.004.529,25	(4.348.838,76)	7.585.162,03	3.236.323,27	76.148.782,93
3	2020	137.968.556,66	(3.964.027,41)	7.809.540,94	3.845.513,54	76.910.270,76
4	2021	141.512.112,25	(3.543.555,59)	8.010.119,56	4.466.563,97	77.679.373,46
5	2022	144.597.209,06	(3.085.096,81)	8.184.747,68	5.099.650,87	78.456.167,20
6	2023	146.973.403,66	(2.376.194,60)	8.319.249,26	5.943.054,67	79.240.728,87
7	2024	148.580.822,31	(1.607.418,65)	8.410.235,23	6.802.816,57	80.033.136,16
8	2025	148.498.906,72	81.915,60	8.405.598,49	8.487.514,09	80.833.467,52
9	2026	146.591.302,33	1.907.604,39	8.297.620,89	10.205.225,27	81.641.802,19
10	2027	144.461.066,29	2.130.236,04	8.177.041,49	10.307.277,53	82.458.220,22
11	2028	142.093.758,95	2.367.307,34	8.043.042,96	10.410.350,30	83.282.802,42
12	2029	139.474.063,45	2.619.695,50	7.894.758,31	10.514.453,81	84.115.630,44
13	2030	136.585.733,01	2.888.330,44	7.731.267,91	10.619.598,34	84.956.786,75
14	2031	133.411.535,01	3.174.198,01	7.551.596,32	10.725.794,33	85.806.354,61
15	2032	129.933.191,70	3.478.343,31	7.354.708,96	10.833.052,27	86.664.418,16
16	2033	126.131.317,44	3.801.874,26	7.139.508,53	10.941.382,79	87.531.062,34
17	2034	121.985.352,07	4.145.965,37	6.904.831,25	11.050.796,62	88.406.372,97
18	2035	117.473.490,33	4.511.861,74	6.649.442,85	11.161.304,59	89.290.436,70
19	2036	112.572.607,06	4.900.883,27	6.372.034,36	11.272.917,63	90.183.341,06
20	2037	107.258.177,87	5.314.429,19	6.071.217,62	11.385.646,81	91.085.174,47
21	2038	101.504.195,06	5.753.982,80	5.745.520,48	11.499.503,28	91.996.026,22
22	2039	95.283.078,56	6.221.116,50	5.393.381,81	11.614.498,31	92.915.986,48
23	2040	88.565.581,38	6.717.497,18	5.013.146,12	11.730.643,29	93.845.146,35
24	2041	81.320.689,56	7.244.891,83	4.603.057,90	11.847.949,73	94.783.597,81
25	2042	73.515.515,95	7.805.173,60	4.161.255,62	11.966.429,22	95.731.433,79
26	2043	65.115.187,78	8.400.328,17	3.685.765,35	12.086.093,52	96.688.748,12
27	2044	56.082.727,33	9.032.460,45	3.174.494,00	12.206.954,45	97.655.635,61
28	2045	46.378.925,54	9.703.801,79	2.625.222,20	12.329.024,00	98.632.191,96
29	2046	35.962.207,98	10.416.717,56	2.035.596,68	12.452.314,24	99.618.513,88
30	2047	24.788.492,84	11.173.715,14	1.403.122,24	12.576.837,38	100.614.699,02
31	2048	12.811.040,31	11.977.452,53	725.153,23	12.702.605,75	101.620.846,01
32	2049	(19.706,99)	12.830.747,30	(1.115,49)	12.829.631,81	102.637.054,47
33	2050	-	-	-	-	-
34	2051	-	-	-	-	-
35	2052	-	-	-	-	-